



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alexandre Silveira, que *altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2008 (PL nº 1.104, de 2007, na Casa de Origem), objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para que os cadáveres não reclamados às autoridades públicas, no prazo de 30 (tinta) dias, possam ser destinados “às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Na justificativa, o autor do projeto sublinha que a “utilização do cadáver é uma tríplice educativa, instrutiva ou informativa, como meio de conhecimento da organização do corpo humano, precedendo o estudo no vivo, o material de estudo da anatomia humana transcende, pois, o simples valor de meio ou objeto de aprendizado, e nos fala em linguagem universal que nos educa na humildade da limitação humana”.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

Aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em caráter terminativo, o projeto foi distribuído, no Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que foi aprovado, e também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta Comissão, não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

No âmbito do Senado da República, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos e também sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, a teor do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como no caso do PLC nº 64, de 2008, ora em exame.

A proposição, em sua redação original, fixava em vinte dias o prazo mínimo para destinação dos cadáveres não reclamados às escolas de medicina e congêneres. Após sofrer emenda na Câmara dos Deputados, contudo, a proposição mantém os trinta dias, tal como atualmente estipulado na lei, porém ampliando a destinação para as demais escolas de ciências da saúde, nas áreas de “odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia, educação física, fonoaudiologia, nutrição, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

O projeto tem o mérito de ampliar para outras instituições de ensino da área de saúde, porém estabelece um rol fechado de cursos. Entendemos que a lista não deve ser *numerus clausus*, ou seja, em lista fechada, conforme a tradicional expressão latina, uma vez que cursos outros da área de saúde, como o de Biomedicina, por exemplo, podem necessitar do



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

uso de cadáveres para o ensino e para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Ao mesmo tempo, propomos pequena alteração redacional, substituindo a expressão “perante as autoridades públicas” por “às autoridades públicas *competentes*”.

Por isso, apresentamos a emenda *infra*, que aprimora o texto da lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 1 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O cadáver não reclamado às autoridades públicas competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia, farmácia, enfermagem, fisioterapia,



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

educação física, fonoaudiologia, nutrição e outras do ensino superior na área de saúde, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator